



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115887-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante NOÊMIA DE SOUZA, é agravado CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.187

Agravo de Instrumento nº: 2115887-+27.2025

Comarca: Novo Horizonte - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100057241//2025

Agte.: Noêmia de Souza

Agdo.: Centro de Estudos dos Benefícios de Aposentados e Pensionistas – CEBAP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto ao benefício previdenciário da autora) – Indeferimento – Presença, no entanto, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré – Descabido exigir da requerente prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais que indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, especialmente diante do alegado na ação principal, no sentido de jamais haver firmado qualquer contrato com a agravada, o que torna indevidos os descontos junto ao benefício previdenciário que recebe, sob pena de sofrer prejuízos de forma contínua, aguardando o provimento recursal

para esta finalidade. Citou jurisprudência.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais (considerando, ainda, que a lide principal sequer se enfeixou).

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de primeiro grau, reputo presentes, na hipótese em exame, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300, "*caput*", do CPC (correspondente ao "*caput*" do art. 273 do Estatuto de 1973).

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra "Tutela Antecipada", comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e

Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, tendo em vista que busca a autora e aqui agravante, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e a restituição dos valores que vêm sendo indevidamente descontados do benefício previdenciário que recebe.

Nega, portanto, a recorrente, a existência de contratação com a ré, sendo descabido daquela exigir a produção de prova negativa. Bem assim, é ônus da associação/sindicato, comprovar a existência e a regularidade da contratação.

Insta ainda consignar que, a despeito de os descontos terem se iniciado há tempos (cerca de um ano), o

cancelamento é direito potestativo do beneficiário.

De qualquer forma, em sede de cognição sumária, de rigor a determinação de suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário da recorrente, salientando que se cuida de medida reversível, caso ao final saia vencido na demanda principal.

Decidindo situações idênticas, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara:

“ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto ao benefício previdenciário do autor) – Indeferimento – Presença, no entanto, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré – Descabido exigir do autor prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018554-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 6/3/2025; Data de Registro: 6/3/2025).”

“ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto ao benefício previdenciário da autora) – Indeferimento –

Presença, no entanto, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré – Descabido exigir da autora prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217163-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/7/2024; Data de Registro: 30/7/2024).”

“ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto aos proventos de aposentadoria do autor) – Indeferimento – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré – Descabido exigir do autor prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091180-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 9/4/2024; Data de Registro: 9/4/2024).”

“EMENTA – ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto aos proventos de aposentadoria da autora) – Indeferimento – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré – Descabido exigir da autora prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004485-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/1/2024; Data de Registro: 18/1/2024).”

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – MANUTENÇÃO – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação de fato negativo. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA OU SUA REDUÇÃO – NÃO CABIMENTO – Aplicação do art. 537 do CPC – Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discrecionariade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186521-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/7/2023; Data de Registro: 25/7/2023).”

Em vista disso, o recurso é provido para deferir a tutela de urgência, determinando a imediata cessação dos descontos efetuados pela ré junto ao benefício previdenciário da autora, no prazo de 48 horas, contado da intimação daquela, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator